



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.721420/2015-36
ACÓRDÃO	2002-009.877 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO EDGAR DIAS ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação das infrações discriminadas na descrição e enquadramentos dos fatos, referente ao exercício 2012.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 73/90), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se as seguintes infrações:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 170.632,74. Contribuinte compensou imposto de renda retido na fonte de valor superior àquele informado pela fonte pagadora (ELETRONORTE) na DIRF.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 30.601,27. Contribuinte compensou imposto de renda retido na fonte de valor superior àquele informado pela fonte pagadora (ELETRONORTE) na DIRF.

- Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva, alterados de 90 para 1 para ambos os RRA, recebidos em 25/04/2011 e 29/08/2011. Contribuinte não apresentou a planilha de cálculo componente do processo judicial que permitiria confirmar o nº de meses referente ao RRA.

- Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 857.659,57. Inexiste valor referente à dedução de previdência social (empregado) na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

- Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 1.311.325,29. Rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte diverso daquele informado pela fonte pagadora (ELETRONORTE) em DIRF (abatido R\$1.063.382,21 ref. h. advocatícios).

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 101-012.570 - 3ª TURMA da DRJ01 de e-fls. 98/104, a qual julgou procedente em parte o lançamento, para: excluir a infração relativa a omissão de rendimentos; restabelecer o número de meses para o RRA; e restabelecer em parte a compensação com a previdência oficial e o IRRF.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 121), inovando às alegações, aduzindo que é portador de moléstia grave e os rendimentos são isentos.

Em 20/05/2024 apresentou petição/parecer pugnando pela não incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, passo a análise dos demais requisitos.

ADMISSIBILIDADE – PRECLUSÃO – DIALETICIDADE – CONCOMITÂNCIA

Superada a questão do pressuposto intrínseco, ou seja, tempestivo o recurso apresentado, constatamos que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

Na impugnação, o contribuinte expõe sobre os equívocos no lançamento, especificamente quanto a inexistência de omissão, bem como existência de comprovação do IRRF, INSS e o número de meses equivalentes aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que, tais fatos foram devidamente analisados pela decisão de piso, que entendeu por bem excluir a omissão de rendimentos, restabelecer o número de meses do RRA e determinar a compensação de parte da previdência e do IRRF glosados pela fiscalização.

Em sede recursal, o contribuinte INOVA COMPLETAMENTE os argumentos dispostos na impugnação, aduzindo que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, colacionando ação judicial própria sobre o tema.

No entanto, por qualquer lado que se analise a questão, não possui razão o recorrente, sendo que a matéria **sequer** deve ser conhecida, pois trata-se de verdadeira inovação recursal.

O contribuinte não trouxe tal alegação em sede de impugnação, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida, conforme visto alhures.

A pretensão do Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *verbis*.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

A jurisprudência é pacífica na matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10980.920569/2012-01; Acórdão 3003-001.812; Relatora Conselheira Ariene Darc Diniz e Amaral; sessão de 15/06/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.” (Processo nº 10183.901236/2011-89; Acórdão nº 3302-009.054; Relator Conselheiro Jorge Lima Abud; sessão de 25/08/2020)

Afinal, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem normas gerais do processo administrativo fiscal. **Caracterizando, in casu, a preclusão consumativa.**

Em outras palavras, significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da impugnação são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

Não sendo o bastante, observa-se que o contribuinte, com intuito de comprovar sua alegação, colaciona aos autos, ação judicial a qual pleiteia a isenção de imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna, conforme depreende-se das e-fls. 122/145.

Dito isto, assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Recurso Voluntário, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, por qualquer lado que se análise o recurso apresentado, seja pela preclusão, seja pela concomitância, pugnamos pelo não conhecimento da peça.

Os temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados na vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente. Em outras palavras, caso a Fazenda Nacional seja vencedora na ação judicial proposta pelo Interessado, o depósito judicial será convertido para os cofres públicos, sendo cabível sua compensação na DIRPF. Entretanto, no ajuste anual deverão ser considerados como tributáveis os rendimentos de R\$ 103.345,40 não declarados pelo contribuinte, conforme comprovante de rendimentos de fl. 16 e Dirf de fl. 87.

Vencendo o Interessado, este levantará o depósito judicial, não existindo, assim, IRRF a ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, pois este terá sido devolvido ao contribuinte. Neste caso, permaneceriam como válidos os cálculos da fl. 14.

Em caso de julgamento de procedência parcial do pedido em questão, o rendimento tributável e o IRRF deverão ser ajustados conforme a decisão judicial, podendo ser apurado imposto a restituir ou a pagar conforme o caso.

Portanto, não merece conhecimento o recurso quanto este aspecto.

Vale salientar que o contribuinte apresentou petição requerendo a observância do Tema 808 julgado pelo STF. Acontece que, como visto alhures, o recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo incabível, portanto, analisar, mesmo se tratando de matéria superveniente, a questão da incidência do IRPF sobre os juros de mora. Tal fato, por oportuno, deverá ser verificado pela autoridade preparadora no momento da execução do acórdão.

Conclusão

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa